



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13854.000335/2002-07
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.055 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente COIMBRA FRUTESP COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a exportação de remessa direta para embarque ou para recinto alfandegado, apenas se faz em operações realizadas por conta e ordem da comercial exportadora, sendo ônus dessa pessoa jurídica, que não guarda relação com a Contribuinte industrial, que lhe vendeu os produtos e os entregou diretamente no estabelecimento da comercial exportadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer De Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra ao acórdão nº **3102-001.740**, proferido pela 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a possibilidade de ressarcir crédito presumido de IPI (Receitas de Exportação) para empresas comerciais exportadoras, quando comprovado que as vendas ocorreram com fim específico de exportação, nos termos do artigo art. 39, § 2º da Lei nº 9.532/96).

Reproduzo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, apurado com base na Lei nº 10.276/01 (fl. 6 e 29), referente ao 3º trimestre de 2002, protocolado em formulado em 4 de outubro de 2002. O pedido de ressarcimento foi vinculado a declarações de compensação.

Por meio do Acórdão 18.941, de 12 de março de 2008, a 2ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto, indeferiu a manifestação de inconformidade. O colegiado de primeira instância considerou preclusa a matéria relativa à questão da receita de revenda de mercadorias e acolheu a tese da defesa, no sentido de que as vendas para qualquer empresa comercial exportadora rendem ensejo ao crédito presumido, desde que tais vendas tivessem sido efetuadas com o fim específico de exportação. Inexistindo prova nos autos de que as vendas ocorreram com o fim específico de exportação, foi mantida a apuração efetuada pela fiscalização.

Antes da análise do recurso voluntário, o Colegiado resolveu em baixar o processo em diligência a fim de responder aos seguintes questionamentos:

Ante todo o exposto, proponho o retorno dos autos à autoridade preparadora para que elucide as seguintes questões:

(a) as empresas "Coimbra -Frutesp S/A" CNPJ 46.347.795/0006-14), Citrovia Agroindustrial Ltda (CNPJ nº 57.074.106/0012-00) e Petroquímica União S.A. (CNPJ 61.632.964/0001-47), referidas á fls. 151, tinham registro no Siscomex durante o 3º Trimestre de 2002?

(b) as vendas efetuadas pela recorrente às três empresas acima, durante o 3º trimestre de 2002, foram remetidas do estabelecimento da recorrente diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da respectiva empresa adquirente?

(c) outras questões que avalie como relevantes ao objeto da diligência.

Após a diligência, intime-se a recorrente para se manifestar em 30 dias, e então retornem-se os autos a este Conselho para julgamento.

O processo retornou ao colegiado com a informação fiscal de fls. 502/512, dando conta de que:

1) as empresas mencionadas no item a) da Resolução, possuíam registro no Siscomex durante o 3º trimestre de 2002 e, de fato, realizaram todas as exportações relacionadas no 3º trimestre de 2002, relativas a este processo;

2) em relação ao quesito b) da Resolução, a fiscalização consignou, em síntese, que apesar de as exportações terem sido efetivadas, o contribuinte não comprovou que as remessas ocorreram para recintos alfandegados ou que as vendas ocorreram diretamente para embarque de exportação.

Após o resultado da diligência, a Segunda Turma ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF, proferiu acórdão cuja ementa restou assim ementada:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. Inclui-se na receita de exportação as receitas provenientes de vendas para empresas comerciais exportadoras, quando reste comprovado que essas vendas ocorreram com o fim específico de exportação (art. 39, § 2º da Lei nº 9.532/96).

Recurso voluntário provido em parte.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso defendendo que a exigência, para o enquadramento como venda com fim específico à exportação, de remessa direta para embarque ou para recinto alfandegado, apenas se faz em operações realizadas por conta e ordem da comercial exportadora, sendo ônus dessa pessoa jurídica, que não guarda relação com o Sujeito Passivo, industrial, que lhe vendeu os produtos e os entregou diretamente no estabelecimento da comercial exportadora.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs **3102-00.916** e **3403-003.440**. O recurso teve seguimento nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls. 731/736.

A Fazenda Nacional, foi devidamente cientificada e apresentou suas contrarrazões, fls. 738/742.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de IPI, decorrente de crédito presumido apurado com fundamento na Lei nº 10.276/2001, que instituiu como forma de cálculo o modo alternativo daquele disposto pela Lei nº 9.363/96, para o ressarcimento das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, para as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais.

A DRF (fls. 147/162) deferiu parcialmente o crédito pretendido, homologando as compensações aviadas até o limite do montante deferido. Dois fundamentos justificaram a parcela indeferida: (a) três adquirentes dos produtos vendidos pela recorrente não possuíam o certificado de registro especial SECEX/RFB a que alude o art. 2º do Decreto Lei nº 1.248/72, razão pela qual as vendas a tais destinatários não foram computadas como receitas de exportação, o que diminui o montante do crédito presumido sob os critérios de apuração da Lei nº 10.276/01; e (b) foram acrescidas às receitas de mercado interno os valores recebidos a título de revenda de mercadorias, o que igualmente diminui o montante do crédito sob os critérios da Lei nº 10.276/01.

Contudo, DRJ Ribeirão Preto/SP (fls. 315/325), após considerar preclusa a matéria relativa ao segundo fundamento, entendeu, em consonância com a tese da Contribuinte, que vendas a quaisquer empresas comerciais exportadoras ensejam o crédito presumido ao vendedor. Propôs-se, contudo, a instância recorrida, a investigar outro requisito previsto na Lei nº 9.636/96, qual seja, saber se a venda foi realizada **“com o fim específico de exportação”**.

Entrementes, antes da análise do recurso voluntário, o Colegiado resolveu em baixar o processo em diligência a fim de responder aos seguintes questionamentos:

Ante todo o exposto, proponho o retorno dos autos à autoridade preparadora para que elucide as seguintes questões:

(a) as empresas "Coimbra -Frutesp S/A" CNPJ 46.347.795/0006-14), Citrovita Agroindustrial Ltda (CNPJ nº 57.074.106/0012-00) e Petroquímica União S.A. (CNPJ 61.632.964/0001-47), referidas á fls. 151, tinham registro no Siscomex durante o 3º Trimestre de 2002?

(b) as vendas efetuadas pela recorrente ás três empresas acima, durante o 3º trimestre de 2002, foram remetidas do estabelecimento da recorrente diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da respectia empresa adquirente?

(c) outras questões que avalie como relevantes ao objeto da diligência.

Após a diligência, intime-se a recorrente para se manifestar em 30 dias, e então retornem-se os autos a este Conselho para julgamento.

O processo retornou ao colegiado com a informação fiscal de fls. 502/512, dando conta de que:

1) as empresas mencionadas no item a) da Resolução, possuíam registro no Siscomex durante o 3º trimestre de 2002 e, de fato, realizaram todas as exportações relacionadas no 3º trimestre de 2002, relativas a este processo;

2) em relação ao quesito b) da Resolução, a fiscalização consignou, em síntese, que apesar de as exportações terem sido efetivadas, o contribuinte não comprovou que as remessas ocorreram para recintos alfandegados ou que as vendas ocorreram diretamente para embarque de exportação.

Do julgamento do Recurso, a turma *a quo* considerou que, para a fruição do benefício do crédito presumido de IPI, seria necessária a remessa da mercadoria da empresa comercial exportadora para um estabelecimento alfandegado, o que caracterizaria a **“venda com fim específico de exportação”**

Como se observa, foi comprovado por meio da diligência fiscal que a Contribuinte realizou todas as exportações, contudo, a turma *a quo* desconsiderou tais exportações, partindo da premissa que se faz necessário a remessa da mercadoria por um estabelecimento alfandegado.

Sem embargo, para fins de comprovação do direito ao crédito presumido de IPI, considera-se para venda com fim específico de exportação a saída dos produtos do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente, conforme dispõe o inciso III do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997:

“Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

III venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente”).

Nesta linha, é a empresa comercial exportadora tem o dever de comprovar a efetivação da exportação das mercadorias para o exterior, dentro do prazo máximo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora vendedora, conforme determina o § 4º do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996. Vejamos:

“Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

(...)

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora” (grifamos).

Nesta direção, hipoteticamente falando, caso houvesse o descumprimento da obrigação de exportar não implicaria perda do benefício fiscal usufruído pela Contribuinte (vendedora), considerando tal hipótese, quem seria responsável pelo não atendimento do regime, seria a empresa comercial exportadora, sendo inclusive obrigada a pagar a parcela correspondente do crédito presumido atribuído à empresa produtora-vendedora - Contribuinte.

Por outro lado, a própria Autoridade Fiscal reconhece (fls. 507/508), que de fato houve as exportações pelas empresas intermediárias, as quais exportaram os produtos da Contribuinte, e que os produtos não foram utilizados no processo produtivo.

Portanto, quanto ao fato da área ser alfandegada ou não, não altera minha convicção de que esta operação foi destinada ao mercado externo, até porque, o relatório da unidade preparadora de origem decorre da diligência solicitada pela turma *a quo*, a qual, foi conclusiva no sentido de que as empresas para as quais a Contribuinte deu saída em sua mercadoria “*efetuaram todas as exportações relacionadas no 3º trimestre de 2002, relativas ao processo em referência*” (fl. 507).

Deste modo, não resta dúvida quanto ao direito da Contribuinte apurar o crédito presumido de IPI nas exportações indiretas. Ademais, diante do conceito dado à expressão “empresa comercial exportadora” em diferentes oportunidades pela SRF, conclui-se que são admitidas no cálculo do crédito presumido as vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação.

Diante do que foi exposto, dou provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como penso é como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito.

Processo nº 13854.000335/2002-07
Acórdão n.º **9303-005.055**

CSRF-T3
Fl. 766
